



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.727506/2016-04
ACÓRDÃO	2101-003.334 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A retificação da GFIP efetuada pelo sujeito passivo após o início da ação fiscal não pode ser considerada espontânea, devendo ser exigido o tributo com seus consectários legais. Implica a procedência do lançamento formalizado de ofício, devendo ser deduzidos da exigência os valores objeto do recolhimento após a decisão administrativa definitiva.

MULTA ISOLADA APLICADA SOBRE A COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Na hipótese de compensação indevida, com falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, fica sujeito o contribuinte à multa no percentual 150%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

AI Contribuição Previdenciária da Empresa, no montante de R\$ 4.057.914,65 (quatro milhões, cinquenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), consolidado em 16/08/2016, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2012 a 12/2012;

AI Multa Isolada, no montante de R\$ 2.818.082,38 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), consolidado em 16/08/2016, referente a multa isolada por compensação com falsidade de declaração, relativas a competências de 01/2012 a 12/2012;

AI Multas Previdenciária, no montante de R\$ 21.430,11 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta reais e onze centavos), consolidado em 16/08/2016, referente a não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

O Relatório Fiscal das Infrações e Conclusão Fiscal, de fls. 19 a 32, em suma, traz as seguintes informações:

Que o contribuinte foi autuado por glosa de compensação de contribuições previdenciárias efetuadas, relativas aos valores retidos em notas fiscais de prestação de serviços sujeitos à retenção de 11% (onze por cento), multa isolada por compensação fraudulenta de contribuições previdenciárias e multa por descumprimento de obrigação acessória.

Que a auditoria fiscal detectou, do decorrer dos trabalhos, inconsistências nos documentos apresentados pelo contribuinte quanto aos valores de retenção compensados e, por este fato, realizou Diligências Fiscais em 6 (seis) tomadores de serviço selecionados da empresa SERVEGEL, a saber: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO. ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - COORDENACAO-GERAL DE LOGÍSTICA, MINISTÉRIO DA DEFESA, SENADO FEDERAL- DIRETORIA GERAL.

Que apurou a existência de valores compensados indevidamente, com agravante de falsidade, oriundos de retenção de 11% (onze por cento) em notas fiscais de prestação de serviço.

Informa que os valores declarados pela empresa em GFIP, devidamente compensados, constavam da contabilidade da empresa nos exatos valores que foram declarados, conforme verificado pela fiscalização nos lançamentos contábeis efetuados na conta 2.1.01.04.0001 - INSS a Recolher (lançamentos a débito da conta, com histórico padrão "GPS retenção Ref.: _/2012). Da mesma forma, tais valores correspondiam exatamente aos mesmos constantes do Demonstrativo Mensal, por contratante e por contrato, na forma do art. 134, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, apresentado pela empresa SERVEGEL à fiscalização.

Que para averiguação, comparação e confirmação dos valores efetivamente destacados nas Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas pela SERVEGEL, presente auditoria se valeu dos originais dos referidos documentos, cuja listagem completa se encontra no Anexo IV do Relatório. Ressalta que essas Notas Fiscais originais já se encontravam em poder da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Termo de Procedimento Fiscal n. 01.1.01.00-2014-00338-1, também efetuado na empresa SERVEGEL pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil Andrea Nardelli Monteiro de Castro, matrícula 6130964.

Que para a verificação completa da consistência das informações a auditoria promoveu a abertura de Diligências Fiscais em 6 (seis) tomadores de serviço da empresa SERVEGEL que foram selecionados a partir das informações prestadas pela mesma em GFIP:

Que após o exame de toda a documentação obtida, constatou-se de fato que a empresa SERVEGEL compensou indevidamente valores relativos às contribuições previdenciárias nos meses de 01/2012 a 12/2012.

Que na maioria dos casos, as notas fiscais apresentadas pelos tomadores de serviço indicavam valores retidos de 11% em valor inferior ao indicado em destaque nas Notas Fiscais apresentadas pela SERVEGEL, constantes também do demonstrativo e da contabilidade da empresa.

Que outra situação detectada pela auditoria foi o não reconhecimento, pelos tomadores de serviço, de Notas Fiscais emitidas pela SERVEGEL contra estes, não tendo havido, portanto, nem o pagamento e nem a retenção de 11%, da qual se aproveitou a empresa em compensação efetuada.

Cita várias notas como exemplificação das situações descritas.

Que o Anexo VII - Diferenças de Compensação Apuradas demonstra todos os valores considerados pela fiscalização como compensação indevida, glosados pela fiscalização neste lançamento de crédito tributário.

Que a apreensão de Documentos como parte do conjunto de provas do crédito tributário e os originais das Notas Fiscais foram fornecidas ao contribuinte para garantia de sua ampla defesa e contraditório.

Que restou comprovada a falsidade das informações prestadas pelo contribuinte em GFIP, no tocante aos valores de compensação efetuados, tendo em vista o fatos já demonstrados no relatório fiscal nos itens 23 a 29, inclusive com prova material, sendo resumida assim a conduta da empresa: confecção e apresentação à fiscalização de Notas Fiscais de mesma numeração porém com valores divergentes daquelas vias apresentadas aos tomadores de serviço; confecção e apresentação do Demonstrativo de Retenções, previsto no art. 134, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 contendo valores de retenção a maior que os valores efetivamente retidos; declaração em GFIP de valores de retenção a maior que os valores efetivamente retidos; não contabilização de Notas Fiscais; contabilização a maior de valores retidos em Notas Fiscais.

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação

Em 15/09/2016, o sujeito passivo SERVELGEL – APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA, interpõe a impugnação, de fls. 965/975, acompanhada dos anexos de fls. 976/1041. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Inicialmente afirma existir abusividade no valor apurado pelo Fisco no presente Auto de Infração evidenciando o confisco contra o Impugnante.

DA AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Argumenta que se faz necessário o MPF, conforme se verifica na legislação.

Conclui pela nulidade absoluta do processo adotado pela SRF para constituição do crédito e lavratura do auto de infração com relação a tributação previdenciária, decorrente do eventual vício do processo quando da ausência do MPF.

DO ERRO MATERIAL

Diz que houve apenas erro material quanto às anotações na GFIP, que deixou de constar os valores realmente retidos pelos tomadores de serviços.

Que isso não implica que o impugnante contribuinte tenha deixado de efetuar ao pagamento das exações tributárias ou se investiu de fraude.

Afirma que a Receita Federal do Brasil não considerou a confusão de informações e orientações repassadas pelos gerentes de contratos licitatórios, bem como a falta de pagamento dos serviços prestados.

Afirma ainda que atualmente é tão comum o erro material que, no presente caso, a própria Receita Federal do Brasil errou no seu relatório final ao lançar dubiamente a mesma nota fiscal para dois órgãos distintos e considerar valor divergente de nota e tomador de serviço. Ou seja, o presente erro de lançamento de informação não pode ser pano de chão para acusar a fiscalização de cometer fraude em sua atividade fiscal.

Sustenta que a comprovação da fraude pressupõe o dolo, de modo que a intenção de agir de forma dolosa não decorra da simples prática da conduta, devendo ter por base probatória autônoma, para que a conduta seja considerada típica de fraude.

Defende que um dos erros de lançamento desse auto de infração recai sobre as diferenças apuradas na fiscalização, por exemplo, a nota fiscal sob nº 2679, ao contrário do relatado no anexo VII do auto, só foi emitida, unicamente, para o Ministério da Integração Nacional. Não subsistindo o a nota fiscal sob mesmo número, 2679, para a Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Distrito Federal, sob valor bruto de R\$ 923.183,48, com retenção de R\$ 101.550,18.

Diz que outro erro material aduzido na presente fiscalização rege sob a nota fiscal sob nº 2726, que foi lançada com dados divergentes dos aduzidos na nota, sendo que a mesma é referente ao Ministério da Defesa, com valor bruto de R\$ 37.245,06 (doc. 02 — nota fiscal e comprovante de pagamento). Ou seja, essa nota nunca foi lançada no valor bruto de R\$ 636.558,69 à Anvisa.

Frisa que houve erro material na fiscalização, bem como houve também erro material na consideração, pelo Impugnante, de algumas notas retidas com valores a menor ou sob notas que foram canceladas.

Assevera que houve evidente falha nas informações prestadas pelos órgãos tomadores de serviços da Impugnante, principalmente a Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Distrito Federal, que contrariamente ao informado, reconheceu e pagou com atrasos, pois existem empenhos lançados somente no corrente ano de 2016 sobre notas de 2012 as Notas Fiscais sob nº 2702, 2706, 2723, 2724 e 2821.

Afirma que a confusão nos pagamentos realizado pelo referido tomador de serviços, o qual foi o desencadeador dos sucessivos erros de informações ao Fisco, que exigiu a emissão de notas fiscais desnecessárias que foram informadas a contabilidade, mas logo em seguida canceladas por mera confusão do próprio contratante.

Conclui que as notas fiscais sob o nº 2838, 2839, 2840 e 2841, foram emitidas a fim de receber os serviços prestados, mas logo em seguida canceladas por não existir empenho, mas por erro material, a contabilidade mencionou como retido indevidamente os valores na primeira emissão das referidas notas fiscais.

Ressalta que o mesmo ocorreu no âmbito do Ministério da Integração Nacional, pois as notas fiscais sob o nº 2813 e 2845 foram emitidas a fim de receber os serviços prestados, mas logo em seguida canceladas por não existir empenho, mas por erro material, a contabilidade mencionou como retido indevidamente os valores na primeira emissão das referidas notas fiscais.

Requer a Impugnante que proceda ao entendimento de erro material subjetivo nas Declarações de Retenções de 2012, com defeito simples do contador em não integrar às referidas declarações com as efetivas retenções efetuadas pelos tomadores de serviços.

Informa que o auto de infração fundamenta-se na divergência vislumbrada entre as informações da GFIP 2012 e Declaração de Retenções da Impugnante. Assim, percebe-se que a prova que consubstancia a lavratura do auto de infração são as próprias declarações que o contribuinte forneceu.

Defende que o Fisco não pode constituir crédito tributário utilizando como motivação ao auto de infração, bem como ao lançamento do crédito, somente a documentação apresentada pelo próprio impugnante, tendo em vista que essa declaração não é uma confissão da dívida, tão somente transpassa informações econômicas e fiscais informadas pelo próprio contribuinte.

Requer a revisão, por erro material do Fisco, nos lançamentos das notas fiscais sob nº 2679 e 2726, tanto pelo valor e órgão diverso do informado no auto de infração.

Requer ainda a juntada da retificação das retenções (doc. 04 — retificação), bem como a revisão dos lançamentos do auto de infração, pois é substancialmente Impugnante.

Requer também que seja aplicada as penalidades conforme retenção indevida por erro material, com multa de 20%, conforme a Lei 8212/91, bem como a homologação da GFIP retificadora enviada via sistema para a Receita Federal do Brasil, conforme IN/RFB nº 1300 de 2012.

Conclui que não existiu fraude, portanto requer a impugnação in totum da aplicação de multa por fraude, por evidência clara e única de erro material.

Requer que considere ilegal a multa proporcional de 75%, a multa de ofício de 150% bem como as multas e glosas sobre as notas fiscais lançadas por erro material dessa fiscalização.

DOS PEDIDOS

Requer a revisão dos lançamentos do processo 10166-727.506/2016-04 pelas razões acima descritas com a homologação da GFIP 2012 retificadora.

Requer a nulidade da Multa Proporcional e a Multa de Ofício por fraude, pois ocorreu erro material na compensação indevida das contribuições previdenciárias

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e manteve em parte o crédito tributário. A decisão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal representa ato administrativo de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte, não gerando nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA APLICÁVEL.

A partir do advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, as contribuições previdenciárias compensadas indevidamente passaram a ser exigidas com acréscimo de multa de mora calculada à taxa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, sem prejuízo da aplicação da multa isolada correspondente a 150 % do débito indevidamente compensado se for comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A retificação da GFIP efetuadas pelo sujeito passivo após o início da ação fiscal não pode ser considerada espontâneo, devendo ser exigido o tributo com seus consectários legais. Implica a procedência do lançamento formalizado de ofício, devendo ser deduzidos da exigência os valores objeto do recolhimento após a decisão administrativa definitiva.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão da primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário de folhas 1098/1114, com as seguintes alegações:

- Em atendimento ao princípio da verdade material, requer que sejam consideradas as GFIPs juntadas ao processo após a apresentação da impugnação.

- Afirma da inaplicabilidade da multa de 150%, tendo em vista que não resta comprovado que houve fraude.

Ao final requer:

1. O recebimento e regular processamento do presente recurso voluntário;
2. A REVISÃO dos lançamentos do processo 10166-727.506/2016-04 pelas razões acima descritas com a homologação da GFIP 2012 retificadora;
3. A NULIDADE da Multa de Ofício por fraude, pois ocorreu erro material na compensação indevida das contribuições previdenciárias;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Delimitação do objeto da lide

O recorrente requer, ancorado no princípio da verdade material, que sejam consideradas as GFIPs apresentadas após o início da ação fiscal, bem como, requer a nulidade da multa isolada (150%), por ocorrência de erro material.

MÉRITO

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da multa Isolada

No caso em questão, a aplicação de multa isolada de 150% decorreu da constatação de fraude por parte da fiscalização. Considerou que houve a nítida intenção de ludibriar o fisco a fim de evitar o pagamento de contribuição previdenciária através da compensação indevida de valores na GFIP.

Por outro lado, a impugnante alega que apenas erro material e que não houve fraude.

Quanto à ocorrência da infração em si, nos debruçamos sobre sua análise.

O Auto de Infração prevê como motivo ensejador da penalidade o fato do contribuinte ter formulado declaração falsa na GFIP, consistente na utilização de créditos ilegítimos e inexistentes, configurando a situação prevista na legislação vigente, in verbis:

Lei nº 8.212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Lei nº 9.430/96 Art.

44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se verifica da redação do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, há dois condicionantes à aplicação da penalidade em questão, sendo o primeiro a própria compensação indevida e o segundo, a comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Como se vê, ambos assumem cunho de aplicação cumulativa, de modo que a falta um não dá ensejo à aplicação da penalidade isolada.

A mera compensação indevida configura inadimplemento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, em relação às quais haverá, como de fato houve, a lavratura de Auto de Infração com os acréscimos legais respectivos, de caráter moratório.

Outro fato diferente é a utilização de meio fraudulento, dentro do qual se insere a falsidade, enquanto medida que visa iludir o fisco sobre a ocorrência do fato gerador ou excluir ou modificar suas características essenciais escondendo-o de forma ardilosa.

Conforme já suficientemente discorrido acima, a compensação indevida restou demonstrada no presente caso. Outro patamar do debate, entretanto, é reputá-la efetuada com falsidade, elemento necessário e indispensável para a cobrança da multa isolada, conforme teor do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, acima transcrito. Necessário pois, perquirir se na situação em exame existiu a falsidade na declaração das compensações indevidas efetuadas pelo sujeito passivo.

Como se extrai da legislação citada, o requisito do dolo, há de vir devidamente qualificado, diferenciando-o da autuação ordinária, demonstrando a vontade efetiva do contribuinte de impedir o conhecimento do fato gerador, condição essa imprescindível para o enquadramento do caso nas hipóteses previstas na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º.

No caso em tela, verificou-se que a impugnante realizou compensação indevida, uma vez que declarou créditos inexistentes de fato ou maior, conforme restou demonstrado, e também se caracterizou o intuito de fraude pelas seguintes razões:

1. confecção e apresentação a fiscalização de Notas Fiscais de mesma numeração, porém com valores divergentes daquelas vias apresentadas aos tomadores de serviço, item 23, fls 23 a 25;

2. confecção e apresentação do Demonstrativo de Retenções, previsto no art. 134, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 contendo valores de retenção a maior que os valores efetivamente retidos, item 24, fl 25;
3. declaração em GFIP de valores de retenção a maior que os valores efetivamente retidos;
4. não contabilização de Notas Fiscais; 5. contabilização a maior de valores retidos em Notas Fiscais; 6. não reconhecimento de diversas notas fiscais pelos tomadores de serviço, item 25, fl 26.

Por estas as razões, ficam prejudicados os argumentos relativos ao tema de multa isolada por falsidade na declaração.

Perda da Espontaneidade

A conduta da autuada não é de ser considerada espontânea, eis que no momento da retificação da GFIP, já se encontrava sob ação fiscal, que se iniciou em 02/03/2016, fl 923, ou a ação fiscal já estava encerrada.

Por seu turno o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, trata da seguinte forma a matéria:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. grifei

Dessa forma, a retificação da GFIP efetuados pelo sujeito passivo, após a ciência do auto de infração, confirmam o acerto do lançamento que o constituíram. Não obstante, o recolhimento efetivado pelo sujeito passivo, deverá ser levado em consideração por ocasião da liquidação do crédito, procedimento que, estando a cargo da autoridade administrativa que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, definirá a repercussão do recolhimento sobre o montante exigido de ofício.

Portanto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite

ACÓRDÃO 2101-003.334 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.727506/2016-04

DOCUMENTO VALIDADO